

Processo nº 282/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por acórdão do T.J.B. foi A, com os restantes sinais dos autos, condenado como autor material e na forma consumada de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo art. 8º, nº 1 da Lei nº 17/2009, na pena de 8 anos e 9 meses de prisão; (cfr., fls. 331-v a 332-v).

*

Inconformado, vem o arguido recorrer, para, na sua motivação e conclusões, invocando os artºs 40º, nº 1 e 65º do C.P.M., pedir a alteração (redução) da pena para uma não superior a 8 anos de prisão; (cfr., fls. 337 a 343).

*

Respondendo, é o Exmº Representantes do Ministério Público de opinião que se deve confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 345 a 346-v).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou a Exm.^a Procuradora-Adjunta douto Parecer, pugnando pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 377 a 377-v).

*

Em sede de exame preliminar, e atento o estatuído no art. 407º, nº 3, al. c) do C.P.P.M., considerou-se o recurso “manifestamente

improcedente”, sugerindo-se a sua rejeição; (cfr., fls. 403).

*

Colhidos os vistos, e nada obstando, vieram os autos à conferência;
(cfr., art. 409º, nº 2, al. a) do C.P.P.M.).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Dão-se aqui como reproduzidos os factos dados como provados pelo Colectivo do T.J.B. e que no Acórdão recorrido constam a fls. 329-v a 330-v.

Do direito

3. Vem o arguido recorrer por não se conformar com a medida da pena que lhe foi fixada, considerando-a excessiva, sendo esta a única questão colocada no âmbito do seu recurso.

Como se deixou consignado, evidente é que nenhuma razão lhe assiste, sendo de se considerar o presente recurso manifestamente improcedente, e, por isso de rejeitar; (cfr., art. 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Passa-se a expor este nosso ponto de vista.

Pois bem, dúvidas não há – aliás, nem o recorrente as coloca – que cometeu o mesmo o crime pelo qual tinha sido acusado, já que provado está que, no dia 08.11.2008, pelas 15:30 horas, foi o mesmo surpreendido à chegada ao Aeroporto Internacional de Macau com 1163.87 gramas de heroína, divididas em 89 porções, que o mesmo tinha ingerido, e que não eram para o seu consumo, agindo livre, consciente e voluntariamente, e bem sabendo que proibida e punida era a sua conduta.

Em observância do exposto no art. 2º, nº 4 do C.P.M., e no cotejo

do “regime legal mais favorável”, – entre o previsto no D.L. n° 5/91/M e o da Lei n° 17/2009 – considerou o Colectivo a quo que, no caso, era o regime da referida Lei n° 17/2009 o mais favorável, o que merece a nossa inteira concordância; (basta atentar que no âmbito do art. 8° do D.L. n° 5/91/M o limite mínimo da pena para o crime em causa é de 8 anos de prisão).

E, ponderando na moldura penal para o crime em questão previsto no art. 8°, n° 1 da Lei n° 17/2009, (3 a 15 anos de prisão), na quantidade e espécie de estupefaciente em causa, assim como na necessidade de prevenção deste tipo de criminalidade, manifesto é que excessiva não é a pena de 8 anos e 9 meses de prisão fixada, pois que em observância com os critérios estatuídos no art. 40° e 65° do C.P.M..

Com efeito, a alegada confissão dos factos por parte do recorrente tem, “in casu”, pouca relevância, já que o mesmo foi surpreendido em flagrante delito, sendo de notar também que a sua alegada situação financeira e familiar que pelo Colectivo a quo não deixaram de ser ponderadas, não constituem circunstâncias que possam levar a uma alteração da pena de 8 anos e 9 meses de prisão fixada.

Nesta conformidade, e ociosas nos parecendo outras considerações, impõe-se rejeitar o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs.

Honorários ao Ilustre Defensor no montante de MOP\$900,00.

Macau, aos 15 de Abril de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira